



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.101039/2006-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-008.254 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria COFINS PER/DCOMP
Embargante CALÇADOS MALU LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
CARACTERIZADAS.

Identificada e caracterizada a contradição entre o dispositivo do voto condutor do julgamento e sua fundamentação, em relação ao acórdão do recurso especial fazendário, acolhem-se os embargos, com efeitos infringentes, para saneamento do vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, a fim de sanar a contradição apontada nos presentes embargos de declaração, para dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda apenas e tão somente, quanto à glosa dos créditos aproveitados sobre as despesas incorridas com materiais diversos (limpeza e serviços auxiliares), mantendo o improvimento do recurso especial do contribuinte. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Demes Brito.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o acórdão nº 9303-005.507, de 15/08/2017, proferido por esta 3ª Turma da Câmara da Superior deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, apenas quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição das receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos do ICMS para terceiros, vinculados à exportações de mercadorias, e, por voto de qualidade, negou-lhe provimento, quanto às demais matérias, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIALCOFINS

Período de apuração: 01/07/2006a30/09/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. MATERIAIS DIVERSOS (LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES). CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O termo "insumo" utilizado pelo legislador para fins de creditamento da Cofins apresenta um campo maior do que o MP, PI e ME, relacionados ao IPI. Considerando que tal abrangência não é tão flexível como no caso do IRPJ, aponto de abarcar todos os custos de produção e despesas necessárias à atividade da empresa. Por outro lado, para que se mantenha o equilíbrio normativo, os insumos devem ser essenciais a produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este produto não entre em contato direto com os bens produzidos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STF, com repercussão geral, no sentido da não-incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins na cessão onerosa para terceiros de créditos de ICMS acumulados, originados de operações de exportação, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental, para fatos geradores anteriores à produção de efeitos da Lei nº 11.945/2009, que expressamente previu a sua exclusão da base de cálculo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. Por expressa disposição legal, é vedada a correção monetária ou o abono de juros sobre os valores de PIS e de Cofins aproveitados mediante ressarcimento.

REP Provido em Parte e REC Negado."

Nos embargos, o contribuinte alega contradição entre o dispositivo do voto condutor do acórdão e sua fundamentação, no que diz respeito ao recurso especial da Fazenda Nacional, tendo em vista que, na ementa e no voto, foi reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de ICMS para terceiros. Contudo, na conclusão do voto condutor do acórdão embargado constou:

"Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional somente para reformar o acórdão recorrido na matéria que trata da cessão de créditos de ICMS oriundos da exportação."

Também, na parte dispositiva do acórdão, no que aqui interessa, constou:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, apenas quanto à matéria que trata da cessão de créditos de ICMS oriundos da exportação".

Por meio do despacho às fls. 419-e/423-e, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu os embargos do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Os embargos interpostos pelo contribuinte são tempestivos e apontam contradição, merecendo ser conhecidos.

O contribuinte suscitou contradição, em relação à decisão no recurso especial da Fazenda Nacional e o dispositivo do acórdão embargado, quanto à matéria **"CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL"**.

Do exame do acórdão embargado, mais especificamente, (i) da parte de sua ementa, (ii) do seu dispositivo e (iii) da conclusão do voto condutor, verifica-se que, de fato, ocorreu a contradição suscitada pelo contribuinte.

Na ementa referente àquela matéria, reconheceu-se o direito de o contribuinte excluir da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de ICMS para terceiros, vinculados a exportações de mercadorias, impugnada pela Procuradoria, conforme se depreende do seu conteúdo transcrito a seguir:

"NÃO-CUMULATIVIDADE. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STF, com repercussão geral, no sentido da não-incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins na cessão onerosa para terceiros de créditos de ICMS acumulados, originados de operações de exportação, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental, para fatos geradores anteriores à produção de efeitos da Lei nº 11.945/2009, que expressamente previu a sua exclusão da base de cálculo."

Do exame do voto condutor, verifica-se que, de fato, a fundamentação toda foi para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em relação ao direito de o contribuinte excluir da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes da cessão onerosa dos créditos de ICMS para terceiros, vinculados a exportações de mercadorias e, conseqüentemente, negar-lhe provimento.

Assim, o resultado do julgamento seria dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas, quanto ao aproveitamento de créditos sobre as despesas incorridas com materiais diversos (limpeza e serviços auxiliares).

No entanto, na conclusão do acórdão e no seu dispositivo, constou equivocadamente que o provimento parcial seria apenas quanto à matéria que trata da cessão de créditos de ICMS oriundos da exportação que fora impugnada pela Procuradoria.

Portanto, demonstrada e comprovada a contradição entre a decisão e seus fundamentos, os embargos deverão ser acolhidos para sanar esse vício, passando a conclusão do voto condutor do acórdão embargado a ter a seguinte conclusão, quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial apenas, quanto à matéria que trata do aproveitamento de créditos sobre materiais diversos (limpeza e serviços auxiliares)."

Já o dispositivo do acórdão embargado passa vigor nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial apenas, quanto à matéria que trata do aproveitamento de créditos sobre materiais diversos (limpeza e serviços auxiliares). Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Tatiana Midori Migiyama."

Processo nº 11065.101039/2006-17
Acórdão n.º **9303-008.254**

CSRF-T3
Fl. 428

Em face do exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, a fim de sanar a contradição apontada nos presentes embargos de declaração, para dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda apenas e tão somente, quanto à glosa dos créditos aproveitados sobre as despesas incorridas com materiais diversos (limpeza e serviços auxiliares), mantendo o improvimento do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 11065.101039/2006-17
Acórdão n.º **9303-008.254**

CSRF-T3
Fl. 429
